

dos automóveis averbados em seu nome ou no das respectivas missões, com a indicação das entidades a quem os veículos deverão ser atribuídos, em harmonia com os limites fixados no artigo 1.º

Quanto aos veículos que excedam os limites indicados nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, serão os seus números de registo substituídos pelos que foram indicados por aquela Direcção Geral, devendo o Ministério dos Negócios Estrangeiros fazer as necessárias notificações para, dentro de trinta dias, se proceder a essa substituição.

Art. 5.º As chapas a que se refere a parte final do artigo 2.º serão fornecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a ele sendo devolvidas as respeitantes aos veículos cujos registos venham a ser substituídos ou cancelados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e constituem o único distintivo dos automóveis dos membros do corpo diplomático reconhecido pelas autoridades portuguesas.

Art. 6.º Ainda sob o regime de reciprocidade poderá ser passado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação às entidades referidas no artigo 1.º, devidamente habilitadas com carta de condutor de automóveis dos seus países, documento que lhes permita conduzir em Portugal veículos d'esses, uma vez que o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O documento a que se refere este artigo poderá ser retirado quando se levantem dúvidas fundamentadas sobre as habilitações ou a capacidade de conduzir das pessoas a quem tenha sido passado.

Art. 7.º Enquanto subsistirem as actuais dificuldades de abastecimento de gasolina, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros, determinar as restrições que as necessidades do País impuserem à circulação dos automóveis compreendidos no artigo 1.º

Art. 8.º As dúvidas que se levantarem na execução das disposições deste decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro das Finanças ou das Obras Públicas e Comunicações, conforme o caso de que se trate, ouvido o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º Este decreto-lei substitue e revoga o decreto-lei n.º 32:216, de 22 de Agosto do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 10:211

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam publicados no *Boletim Oficial* de todas as colónias a Convenção Postal Universal e seus regulamentos anexos,

assinados em Buenos Aires em 23 do Maio de 1939, a que se refere o suplemento ao *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, de 21 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Outubro de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:313.

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 883.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1942, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 82\$50 em dívida aos Hospitais Cívis de Lisboa pelo Museu, Laboratório e Jardim Botânico de Lisboa, e relativa à despesa com o tratamento do subsidiado pelo Commissariado do Desemprego, em serviço naquele Museu, Alfredo Soares Miranda, que em Agosto de 1940 foi vítima de desastre em serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:212

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 4.º, do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Mercadoria de todos os industriais fabricantes de sabão que efectuem, no todo ou em parte, vendas dos seus produtos a entidades que não sejam armazenistas filiados no mesmo Grémio.

2.º As inscrições deverão efectuar-se dentro dos oito dias imediatos à publicação da presente portaria.

Ministério da Economia, 9 de Outubro de 1942. — Pelo Ministro da Economia, o Sub-Secretário de Estado da Agricultura, *André Francisco Navarro*.